



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Unidade Jurisdicional da Comarca de Sabará PROCESSO

Nº: 5006197-59.2021.8.13.0567

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral] AUTOR: ---

RÉU/RÉ: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e outros

SENTENÇA

I. Relatório

--- propôs a presente ação em face de POLIMPORT-COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos.

A parte autora alegou, em síntese, que comprou no site da primeira requerida quatro pneus, que totalizaram o valor de R\$ 472,28 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), pagos via segunda requerida. Afirmou que até a presente data os pneus não foram entregues e que, ao tentar solucionar o problema com as rés, não obteve sucesso. Sendo assim, ajuizou a presente ação, pugnando pela condenação das requeridas a ressarcirem o valor gasto na compra dos produtos e a lhe indenizarem pelos danos morais vivenciados.

A primeira ré apresentou defesa no id. 9450043799 e alegou, preliminarmente, ausência de pretensão resistida e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou ter ocorrido prática de *phishing*, argumentando que a autora não adquiriu o produto na sua loja, mas sim em site fraudulento. Afirmou que não comercializa pneus. Sustentou que o boleto de pagamento não era direcionado para a empresa requerida, constando inclusive CPF diferente, ao invés do seu CNPJ. Alegou estarem disponíveis todas as informações de segurança no site para a consulta do consumidor. Defendeu a inexistência de relação de consumo e denexo de causalidade. Insurgiu-se contra o dever de indenizar, bem como contra a inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

A segunda requerida apresentou contestação no id. 9450492174 e alegou preliminar de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou não participar da cadeia de fornecimento do produto, sendo apenas um meio de pagamento.

Salientou que não houve má prestação de seus serviços, sendo assim não existem danos morais a serem indenizados. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Audiência de conciliação restou infrutífera e as partes não especificaram outras provas, conforme id. 9454504923.

II. Fundamentação

II.I Preliminares

A primeira requerida apresentou preliminar de ausência de pretensão resistida, ao argumento de que a autora não a procurou para tentar solucionar a lide. Todavia, certo é que a busca por soluções extrajudiciais não é condição para ajuizamento da presente demanda, especialmente em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, **rejeito** a preliminar.

A segunda requerida apresentou preliminar de ausência de interesse processual, afirmando que não descumpriu sua obrigação, visto que se trata de empresa intermediadora de pagamentos. Porém, entendo que tal alegação se confunde com o mérito da ação e assim será analisada. Dessa forma, **afasto** a referida preliminar.

Ambas requeridas alegaram, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não participaram da relação de consumo descrita na inicial e que o serviço contratado não pertence às empresas réis, tendo ocorrido fraude no caso em tela. Contudo, nos termos da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida a partir das alegações contidas na inicial. Assim, entendo que a insurgência das requeridas também se confunde com o mérito da ação e assim será analisada. Portanto, **rejeito** a preliminar.

II.II Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não há nulidades a serem sanadas.

Por meio da presente demanda, pretende a parte autora a restituição de quantia paga por produto que alega ter adquirido no site da primeira requerida. Nesse sentido, a demandante argumenta que comprou um produto na loja virtual da primeira requerida e efetivou o pagamento por boleto bancário, por meio da plataforma da segunda requerida, não tendo recebido o produto. Assim, alega existência de falha na prestação do serviço, requerendo, ao final, a condenação das réis em indenização por danos morais.

Lado outro, as requeridas afirmam que não participaram da relação de consumo descrita na inicial, tendo a primeira demanda afirmado que a autora foi vítima de fraude, pois o produto não foi adquirido no seu site, tampouco foi beneficiária do pagamento do boleto, tendo ocorrido golpe cibernético denominado *phishing*.

Analisando atentamente os autos, verifico que inexistiu o dever de indenizar por parte das requeridas. Isso porque é perceptível que as requeridas não deram causa aos fatos, tampouco contribuíram para os danos alegados pela requerente, visto que ficou evidenciado que não existiu vínculo obrigacional entre as partes desta lide.

O que se verifica, infelizmente, é que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, não tendo a requerente adotado a cautela devida quando da aquisição do produto, estando demonstrado que a referida compra foi realizada em site fraudulento, conforme id. 7480128140 e id. 7481488021. A análise dos referidos documentos permite verificar que o endereço eletrônico do site no qual foi realizada a compra não é o da primeira ré.

Ademais, verifico que, no boleto (id. 7480128139), consta como beneficiária empresa diversa da parte requerida, qual seja, BALENZUELAMARIANI, onde consta CPF e não CPNJ.

Portanto, verifico que não há nos autos nenhum indício de existência de vínculo jurídico entre as partes, tendo a requerente realizado a compra do produto em site fraudulento, estando demonstrado que foi pessoa diversa da ré a beneficiária pelo pagamento realizado pela autora, não havendo que se falar em condenação das rés a restituição de valores.

Assim, diante da falta de dever de cuidado da consumidora, que acabou sendo vítima de fraude perpetrada por terceiros, resta excluída a responsabilidade das requeridas, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL - "PHISHING" - LEGITIMIDADE ATIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OCORRÊNCIA. As condições da ação devem ser verificadas com base em análise abstrata das alegações exordiais, em aplicação da teoria da asserção. **Verifica-se a culpa exclusiva da vítima, a afastar a responsabilidade do fornecedor, na hipótese em que o consumidor voluntariamente realiza pagamento a terceiro estelionatário, sem qualquer participação da instituição financeira na fraude.** (TJMG Apelação Cível 1.0000.21.047663-6/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2021, publicação da súmula em 07/05/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA REALIZADA EM SITE FRAUDULENTO (PHISHING) - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE E-COMMERCE CUJO SITE FORA EMULADO - INEXISTÊNCIA.

Comprovado nos autos ter sido a requerente vítima da fraude virtual denominada Phishing, em que o internauta é induzido a clicar em links que o direcionam para algum site falsificado, onde então é concluído o golpe, **não pode a empresa de e-commerce, cujo site fora emulado por fraudadores, responder pelos danos morais e/ou materiais sofridos pelo consumidor, em razão da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.4473532/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA FEITA PELA INTERNET VALOR ABAIXO DE MERCADO - PRODUTO NÃO ENTREGUE- FRAUDE EVIDENCIADA - **PHISHING** - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. **Demonstrado que a consumidora fora vítima de fraude, tendo efetuado o pagamento de boleto gerado por terceiro estelionatário, impõe-se o rompimento do nexo de causalidade, afastando a culpa das empresas.** Tal prática é denominada "phishing", ocorre quando o consumidor é induzido a comprar num site falso, geralmente com produtos com preços muito abaixo do valor de mercado, como de fato ocorreu. **Sem a comprovação do ato ilícito praticado pelas empresas, não há falar em responsabilização destas, ensejando a aplicação da excludente de ilicitude prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.035896-4/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2022, publicação da súmula em 29/04/2022)

Quanto à segunda requerida, é certo que se trata, apenas, de empresa que possibilita a realização do pagamento da compra, mas não intervém na transação realizada entre as partes, tampouco pode ser responsabilizada por eventual fraude perpetrada por terceiros, vez que não possui obrigação de conferir os dados impressos no boleto de pagamento, ônus este que compete ao consumidor, no caso, a parte autora.

Há que se considerar, ainda, que o valor despendido na compra dos produtos (Kit 4 Pneu Aro 13), no total de R\$ 472,28 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), é uma quantia muito abaixo dos valores que estes produtos possuem, em média, nas lojas virtuais. Basta que seja feita uma rápida pesquisa na internet para chegar à conclusão de que os produtos possuem preço consideravelmente alto e, por isso, deve fazer parte da cautela de todo consumidor desconfiar de ofertas que fogem deste padrão.

Isso significa que é importante a apuração de características duvidosas em anúncios na internet antes de, efetivamente, comprar o produto ou contratar o serviço, para que a cautela previna eventuais golpes ou fraudes.

Nesses termos, verifica-se que houve culpa exclusiva da consumidora e de terceiro estelionatário, o que afasta a responsabilidade das empresas requeridas, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, como restou excluída a responsabilidade das partes réis pelos danos sofridos pela parte requerente, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.

Por fim, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, importante consignar que, na sistemática dos Juizados Especiais, inexistem custas e honorários advocatícios em sede de primeira instância. Logo, tenho por certo que tal pleito será analisado em segundo grau de jurisdição, em caso de eventual recurso.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SABARÁ, data da assinatura eletrônica.

JOSE AFONSO NETO

Juiz(íza) de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE AFONSO NETO

04/06/2022 20:41:53 https://pje-consulta-

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



22060420415328900009456762711

IMPRIMIR

GERAR PDF